



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000996/2010-77  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2401-000.236 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de julho de 2012.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.291.967-7, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, para a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 20, a empresa deixou de registrar nas folhas de pagamento as seguintes rubricas:

- a) seguro de vida em grupo sem previsão em norma coletiva de trabalho; e
- b) assistência médica destinada aos dependentes dos segurados.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 21, apresenta a fundamentação legal para imposição da penalidade e os critérios de sua gradação.

A empresa ofertou impugnação, fls. 29 segs., tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, fls. 106 e segs, mantendo na íntegra a multa lançada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 265 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) é equivocado o entendimento da Autoridade Fiscal de que a verba paga a título de seguro de vida em grupo somente poderia ser excluída do salário-de-contribuição, caso estivesse prevista em norma coletiva de trabalho;

b) sobre a citada verba não se verifica a ocorrência dos requisitos de retributividade pelo trabalho executado ou habitualidade no pagamento, sem os quais inexiste no mundo fático a hipótese de incidência de contribuições sociais;

c) o pagamento do seguro de vida independe dos serviços prestados à empresa, sendo fornecido por esta como mero conforto psicológico para o empregado ou dirigente e a sua família;

d) os valores pagos pela empresa a esse título não são recebidos pelo segurado, mas pela seguradora, sendo que o eventual recebimento da indenização somente ocorrerá, caso se concretizem os eventos mórbidos previstos no contrato, afastando-se, assim, por completo a sua natureza salarial;

e) a jurisprudência é uníssona quando o tema é a não incidência de contribuições sociais sobre os valores relativos a seguro de vida em grupo;

f) nem mesmo para fins trabalhistas pode se incluir a referida verba no conceito de salário;

g) as exigências para exclusão do seguro de vida em grupo da tributação previdenciária previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, são ilegais, posto que esse ato normativo não poderia inovar no ordenamento, criando empecilhos à fruição de uma benesse, os quais não foram previstos em lei. É esse o entendimento que tem prevalecido no Judiciário;

h) do mesmo modo, o oferecimento de planos de saúde pelas empresas aos seus empregados e dependentes não tem finalidade de retribuir o trabalho prestado, sendo considerado um benefício social. Por esse motivo, inadmissível a sua inclusão no salário-de-contribuição;

i) a jurisprudência tem manifestado reiteradamente o entendimento contrário à natureza salarial do fornecimento de assistência médica aos segurados;

j) considerando que a utilização do plano de saúde pelos segurados e dependentes somente ocorre nos casos de doença, afasta-se da verba sob comento o requisito da habitualidade;

k) não havendo habitualidade não há de se inserir o fornecimento de assistência à saúde no conceito de remuneração, inexistindo incidência de contribuições sobre a mesma;

l) nem mesmo a interpretação literal da alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 justifica a tributação da verba sob enfoque;

m) a jurisprudência do STJ e do TST não faz qualquer distinção entre a natureza jurídica do fornecimento de plano de saúde aos trabalhadores e aos dependentes destes;

n) a invocada interpretação literal do dispositivo da Lei n.º 8.212/1991 não se aplica a situação sob comento, posto que não se está diante de norma de isenção, mas clara situação que não se situa no campo de incidência das contribuições sociais;

o) mesmo que se considere a norma inserta na alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 regra de isenção, deve-se adotar a interpretação teleológica para afastar a tributação, posto que seria grande a incoerência de se desestimular a concretização do valor fundamental da saúde, que recebeu da Carta Magna a mais alta consideração;

p) por outro lado, há de se convir que a regra que exclui a incidência de contribuição sobre a assistência médica fala na concessão ao trabalhador, que engloba a saúde do próprio obreiro, mas também daqueles que dele dependam;

q) a jurisprudência tem se inclinado nesse sentido, reconhecendo que não tem natureza de salário nem o plano de saúde ofertado ao trabalhador, tampouco o disponibilizado aos dependentes;

Ao final, requer o cancelamento do AI.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

O recurso merece conhecimento, por atender às exigências de tempestividade e legitimidade.

Na análise dos processos relativos à exigência das contribuições, verificou-se a necessidade de conversão dos julgamentos em diligência, para verificar se os respectivos créditos haviam sido incluídos em parcelamento especial.

Considerando que o presente AI guarda relação de conexão com aqueles, é prudente que esse processo seja também devolvido à origem para que haja pronunciamento sobre a atual situação do crédito objeto da lide em tela.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo